



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.913896/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

ALTERAÇÃO DE PEDIDO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR, FUNDAMENTOS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

No caso de análise de recurso voluntário, em que o contribuinte altera o pedido de homologação de compensação, inicialmente formulado na manifestação de inconformidade, para restituição, mas sem alterar os fundamentos, a causa de pedir ou o valor, tal inovação não afeta a admissibilidade do recurso.

DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. RETORNO AO *STATUS QUO*. DIREITO A RESTITUIÇÃO.

Comprovado que o negócio que originou a obrigação tributária foi desfeito, retornando as partes ao *status quo* inicial, deve o valor do tributo, efetivamente comprovado, ser restituído ao contribuinte que assim requereu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reconhecer o direito à restituição de R\$ 1.208,15.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.818 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.913896/2009-92

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **386-391** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **02-74.341**, da 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. **375-379**), em sessão realizada em 29 de agosto de 2017, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **08-14** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Contribuinte.

### I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **376-377**.

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretense *pagamento indevido* efetuado em 30/12/2008, no valor de R\$ 104.882,97.

1.1 Foram apresentadas diversas DCOMP's mediante a utilização do mesmo crédito, todas anexadas ao processo, para julgamento conjunto, conforme Despacho à fl. 373.

#### *Despacho Decisório da DRF*

2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n.º 848714113, anexado à fl. 49 do processo, exarado aos 07/10/2009, de onde se extrai, em síntese:

2.1 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3 O contribuinte foi cientificado do procedimento por EDITAL, aos 05/03/2010 (sexta-feira), conforme documento à fl. 56. Irresignado, o contribuinte apresenta diversas manifestações de inconformidade, contendo os mesmos argumentos, em 05/04/2010, onde, em síntese, alega:

#### *Manifestação de Inconformidade*

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Que a manifestação apresentada seja recebida com efeito suspensivo, nos termos da legislação vigente.

6. Que para se evitar a aplicação da multa de 75%, efetuou a quitação dos débitos cuja compensação não foi homologada, conforme comprovantes em anexo.

7. Que em 30/12/2008 a requerente efetuou o recolhimento do IRRF sobre remessas ao exterior para prestação de serviços de assistência técnica no valor de R\$104.882,97. Posteriormente verificou-se que tais valores foram recolhidos indevidamente, considerando que a operação de câmbio realizada foi cancelada, tendo em vista que o pagamento em questão já havia sido feito.

8. Ao contrário do suscitado no r. Despacho Decisório ora atacado, “o crédito em questão não havia, até a realização da compensação em estudo, sido consumido de qualquer forma, não havendo, portanto, qualquer óbice à realização da compensação da forma declarada pela Requerente”.

9. Por fim, requer o reconhecimento do direito à compensação propugna pela homologação integral das compensações declaradas.
10. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 205).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

**LEGITIMIDADE. IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, somente tem legitimidade para formalizar pedido de restituição do valor retido indevidamente se comprovar que assumiu o ônus tributário do valor pago ou estar autorizada formalmente por aqueles que o suportaram.

**REMESSAS AO EXTERIOR**

Estão sujeitas ao Imposto de Renda Retido na Fonte as importâncias pagas, remetidas, ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior por fonte localizada no Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que o alegado indébito foi utilizado para extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte. O IRRF foi declarado pelo contribuinte em DCTF, sendo o DARF utilizado nas DCOMPs vinculado ao débito declarado, o que fez com que o indébito fosse computado como inexistente. Dos contratos juntados, constatou-se que houve remessa ao exterior no importe de **R\$ 591.492,65**, de forma que o recolhimento do IRRF é devido. Ressaltam os julgadores que não houve comprovação da origem do IRRF, nem da remessa efetuada em **16/01/2009**, no valor de **US\$ 251.699,00**. Também não foi comprovada a motivação da repatriação do valor constante no documento apresentado. De acordo com a decisão da DRJ, mesmo que “houvesse um recolhimento a maior ou indevido de IRRF correspondente à remessa repatriada, cabe lembrar que o contribuinte do tributo é o beneficiário do rendimento, sendo a fonte pagadora mera responsável tributária, nos termos do art. 121, inciso II do CTN”. O responsável tributário somente pode se valer de tributo cujo ônus pertence a terceiro quando estiver autorizado formalmente por aquele que suportou o ônus.

## II. Recurso Voluntário (RV)

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** apresentou PER/DCOMP para compensação no valor de **R\$ 24.130,24**. Posteriormente identificou cobrança do valor correspondente ao compensado, mas porque não tinha ciência da existência de despacho decisório, não correlacionou o débito ao PER/DCOMP e o quitou. A ausência de conhecimento teria ocorrido porque a ciência se deu por meio de edital; **b)** o crédito é legítimo e deve ser reconhecido; **c)** “após o recolhimento, verificou-se que a operação de câmbio que deu origem à incidência tributária foi cancelada, o que resultou na devolução, por parte do beneficiário estrangeiro, do valor remetido”. Comprovada a inexistência de fato gerador do IRRF e o pagamento do tributo que se pretendia compensar, deve o valor referente ao tributo ser compensado, com retificação de ofício do PERDCOMP, nos termos do art. 147, §2º do CTN; **d)** em **30/12/12** foi firmado contrato de câmbio **04 51 2008/092532**, de **30/12/2008** (fl. **79**), entre o Requerente e seu cliente, o qual gerou **R\$ 104.882,97** de valor referente ao IRRF, contudo, o contrato foi substituído pelo contrato **04 51 2009/003103**, de **16/01/2009** (fl. **81**), de mesmo valor, **US\$ 251.699,00**, o que gerou novo recolhimento de IRRF, desta vez no valor de **R\$ 103.674,82**; **e)** tendo em vista que o Recorrente efetuou o pagamento do débito que pretendia compensar, pois teria sido induzido em erro, então, com base no art. 147, § 2º do CTN, deve a PER/DCOMP ser retificada de ofício, de forma que o crédito que se pretendia compensar seja restituído ao Contribuinte. Ao final requer a restituição do valor pago indevidamente.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **382 – 28/09/17**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **385 – 30/10/17**), conclui-se que este é tempestivo.

## IV. Admissibilidade

9. A admissibilidade do Recurso merece análise mais detalhada, uma vez que houve alteração do pedido no Recurso Voluntário, em comparação ao pedido feito na Manifestação de Inconformidade. Nesta, o Recorrente fundamentou seu pretenso direito e, ao final, requereu que a compensação declarada fosse homologada. No Recurso Voluntário, a fundamentação foi a mesma, enfatizando apenas que, nos termos utilizados pelo Contribuinte, ele teria sido induzido a erro, o que fez com que ele pagasse o valor objeto de compensação

pleiteada. A confusão teria sido gerada pelo fato da ciência do Despacho Decisório ter sido feito por meio de edital. Ao final, o Recorrente requereu a restituição do valor pago a maior. Os requerimentos apresentados na MI e no RV são colacionados abaixo, de forma que possam ser comparados.

Por todo o acima exposto, requer-se a essa D. Delegacia Especial das Instituições Financeiras que seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 5º do artigo 66 da IN da RFB n.º 900/08, e acolhida para que o r. Despacho Decisório em questão seja reformado no sentido de homologar a compensação nos termos realizados no formulário PER/DCOMP acima referido.

Requer-se, ainda, que seja reconhecido o direito da Requerente efetuar a compensação dos créditos declarados no formulário PER/DCOMP acima citado em sua totalidade e atualizados nos termos da legislação vigente. posto que, diante da efetuação do pagamento dos débitos cuja compensação foi declarada através do formulário PER/DCOMP em questão, o qual, conforme exposto acima, teve como única intenção evitar a aplicação de multa, houve a recomposição do valor do crédito representado pelo recolhimento indevido realizado através do DARF.

17. Porém, considerando que o Recorrente, induzido a erro, efetuou posteriormente o pagamento do débito que pretendia compensar, oportuno seja por esta C. Turma retificado de ofício o PER/DCOMP, nos termos do artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional<sup>3</sup>, a fim de que o crédito objeto do valor correspondente à compensação que se objetivava efetuar seja restituído ao contribuinte.

18. Desta forma, resta clara a necessidade de se dar provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado, e, nos termos do artigo 147, § 2º, do CTN, retificado o PER/DCOMP para a restituição do valor objeto da compensação indicada.

#### **IV – DO PEDIDO**

19. Pelo exposto, requer o Recorrente, diante da situação fática apresentada, a reforma do r. acórdão proferido pela DRJ, com o conseqüente provimento deste Recurso Voluntário, a fim de que lhe seja restituído o valor indevidamente pago.

10. O levantamento da questão importa porque em outro processo houve, por parte deste Relator, decisão de não admissibilidade do Recurso com base em alteração de pedido, como se observa da transcrição da ementa abaixo.

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

ALTERAÇÃO COMPLETA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.  
IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A alteração completa do pedido em sede recursal, caracterizada pela sua total desvinculação do que havia sido pedido na Impugnação, recai na situação prevista no artigo 17 do Dec. 70.235/72, gerando, assim, a preclusão temporal, motivo este para o não conhecimento do Recurso. (Acórdão n.º 1402-004.830, Sessão de 14 de julho de 2020, Relator: Luciano Bernart)

11. Apesar do pedido em si ter sido alterado, de homologação da compensação para restituição do valor pago a maior, percebe-se que a fundamentação não foi alterada, com exceção da ênfase no pagamento do valor objeto da declaração de compensação, efetuado, em tese, por engano. Não houve ainda modificação dos elementos probatórios. Levando em conta que os artigos 16 e 17 do Dec. 70.235/72 tratam sobre preclusão relativa à apresentação de provas e à impugnação de matéria; que o próprio procedimento de compensação permite que se faça a retificação da declaração; nem que houve a alteração no valor requerido pelo Contribuinte, que é originalmente de **R\$ 24.130,24**, entende-se que não é o caso de não conhecimento, pois não houve alteração dos fundamentos e das provas que seriam utilizadas para a decisão, que o procedimento de compensação/restituição comporta retificação e que o valor continua o mesmo. Assim, tendo em vista que o recurso atende os requisitos de admissibilidade, o conhecimento e passo a apreciá-lo.

#### V. Crédito e comprovação

12. O valor objeto do presente processo se constitui no montante de **R\$ 24.130,24**, uma vez que este foi o valor declarado como débito a ser compensado, depois na MI, homologado e agora a ser restituído. De acordo com o Recorrente, ele efetuou remessa para o exterior, o que teria gerado, em dezembro de 2008, obrigação de recolhimento de IRRF na monta de **R\$ 104.882,97**. O valor foi recolhido, como comprova cópia de DARF e cópia de recolhimento (fls. **77/78** e cópias às fls. **124/125**, **170/171**, **216/217**, **265/266**, **311/312** e **357/358**). Alega ainda que, em virtude de cancelamento do primeiro contrato, teria efetuado nova remessa, relativa ao mesmo negócio jurídico, o que seria comprovado por meio das cópias dos contratos de câmbio de fls. **79-84**. O novo negócio gerou IRRF no montante de **R\$ 103.674,82**. Por entender que tinha crédito de **R\$ 104.882,97**, o Recorrente apresentou declaração de compensação, apresentando o débito de **R\$ 24.130,24**, a ser compensado. Entretanto, por ter ignorado o Despacho Decisório, cuja ciência se deu por edital (fl. **59**), alega que isto o induziu em erro, o de pagar o valor objeto da compensação (comprovante fl. **49**).

13. Da análise documental se percebe que há verossimilhança nas alegações do Recorrente. Efetivamente se demonstra remessa para o exterior (fl. **79**), no qual foi recolhido o valor de **R\$ 104.882,97** (DARF fls. **77/78**). Após, foi recebida uma remessa, no mesmo valor da primeira e da pessoa que havia sido a remetida na primeira remessa, sob a justificativa de repatriamento do contrato, inclusive, com a identificação de seu número. Assim, realmente se observa que, pelo desfazimento do negócio jurídico, o que tem como efeito o retorno da situação ao *status quo*, o valor recolhido a título de IRRF serviria de crédito ao Recorrente, mesmo que ele se situe em situação de substituto tributário. Ressalta-se que estas operações são fiscalizadas

pelo Banco Central do Brasil. No mesmo sentido há a comprovação de nova remessa no exterior, confirmada pela documentação de fl. **81**, o que teria gerado obrigação tributária relativa ao IRRF no valor de **R\$ 103.674,82**. Ocorre que, ao analisar os Autos, não se identificou a DARF correspondente a este valor, mas tão somente uma especificação de que haveria ocorrido débito (fl. **81**), o que não se mostra suficiente, no entendimento deste Julgador para a devida comprovação. Ressalta-se que, nos termos do art. 16 do Dec. 70.235/72 e 373 do CPC incumbe ao Requerente provar seu direito.

14. Assim, não havendo provas deste recolhimento e tendo em vista que o pagamento anterior é superior ao devido neste último contrato, então o Recorrente teria direito ao crédito da diferença do pagamento comprovado e do não comprovado (**R\$ 104.882,97- R\$ 103.674,82**), que se constitui no montante de **R\$ 1.208,15**. Sendo este o valor que, de todas as operações, constitui crédito em favor do Recorrente.

## **VI. Conclusão**

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reconhecer que o Recorrente tem o direito à restituição de **R\$ 1.208,15**.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart